

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.628-D, DE 2001

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento - PET e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Especial de Treinamento - PET, com o objetivo de propiciar aos alunos da graduação, sob a orientação de um professor tutor, formação acadêmica ampla em âmbito de ensino, pesquisa e extensão, contato com programas interdisciplinares e experiência em atuação coletiva e no planejamento e execução de atividades diversificadas.

Art. 2º As ações do Programa Especial de Treinamento serão desenvolvidas nas universidades públicas e privadas.

Art. 3º O Programa Especial de Treinamento terá ainda os seguintes objetivos específicos:

I - propiciar ao aluno da graduação a possibilidade de otimizar seu potencial acadêmico;

II - promover a integração da carreira acadêmica com a futura atividade profissional, mediante exercício permanente das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - promover a melhoria do ensino de graduação, por meio do estabelecimento de novas práticas e experiências pedagógicas.

Art. 4º Cada projeto de formação de grupo participante do Programa Especial de Treinamento será formado por 12 (doze) alunos bolsistas e por 1 (um) professor tutor de um determinado curso de graduação.

§ 1º O candidato a bolsista deverá estar cursando entre o 2º (segundo) e o 4º (quarto) semestre da graduação e não poderá apresentar reprovação no histórico escolar.

§ 2º O professor tutor deverá ter qualificação em nível de doutorado.

§ 3º O professor tutor e os alunos bolsistas não poderão ter acúmulo de bolsas.

Art. 5º Cada aluno participante do programa deverá receber valor equivalente ao da bolsa de iniciação científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e o professor tutor, valor equivalente ao da bolsa de produtividade científica do CNPq no nível de Pesquisador II-C.

§ 1º As atividades do grupo terão um aporte financeiro anual correspondente ao valor de 2 (duas) cotas de bolsa por bolsista integrante do grupo.

§ 2º No caso de professor tutor de grupo PET que já recebe bolsa de produtividade de pesquisa do CNPq, a bolsa que lhe caberia pela tutoria do grupo PET será revertida em favor das atividades do grupo, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º Os grupos do Programa Especial de Treinamento que pertencerem a unidades acadêmicas em cuja área de atuação a instituição disponha de curso de pós-graduação deverão adotar ações conjuntas entre o curso de graduação e o de pós-graduação.

Art. 7º Será constituído Comitê de Acompanhamento Nacional do Programa Especial de Treinamento com a finalidade de coordenar o processo de acompanhamento, elaborar as normas básicas do Programa e estabelecer suas metas de expansão.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento Nacional será composto de forma paritária por representantes do Governo Federal e do setor acadêmico-científico.

Art. 8º Os recursos do Programa terão origem:

I - nas dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - na destinação de 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o *caput* do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 9º O *caput* do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Serão aplicados no financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa e na formação de recursos humanos em nível de graduação 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados:

..... "(NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado DARCI COELHO
Relator